

255



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	DT	03	08	D.	93
C				/ 19	
C					
					Unica

Processo nº 10.380-009.704/90-11

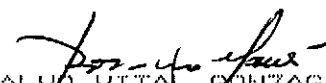
Sessão de : 20 de novembro de 1992 ACORDÃO Nº 203-00.069
 Recurso nº: 89.809
 Recorrente: JOSE ALFREDO RODRIGUES PARENTE
 Recorrida : DRF EM FORTALEZA - CE

ITR - Fato gerador do imposto de acordo com o art. 29 do CTN - Sendo proprietário de direito ou de fato é devido o tributo. Recurso negado.

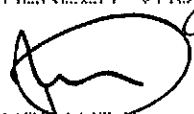
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSE ALFREDO RODRIGUES PARENTE.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1992.


 ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


 MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora


 DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 08 JAN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MAURO WASILEWSKI e SERGIO AFANASIEFF.

cf/fc!b/ac/ja



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.380-009.704/90-11

Recurs nº: 89.809
Acórdão nº: 203-00.069
Recorrente: JOSE ALFREDO RODRIGUES PARENTE

R E L A T Ó R I O

Impugna o Recorrente, tempestivamente (fls. 01), a ação fiscal, alegando:

"Em data de 31 de julho de 1987, conforme xerox anexa, solicitei o cancelamento do registro deste imóvel pela razão do mesmo não existir, de Direito, e acrescento o nº do Registro é o mesmo do registro do meu quinhão de herança.

Solicito me exima de qualquer dívida do referido imóvel feito anteriormente (pagamentos por serem de baixo valor e acreditar, poder um dia, a curto prazo me apossar desta herança."

Mais adiante entretanto (fls. 16) peticiona ao Delegado da Receita Federal, no Ceará, dizendo:

"Na justificativa apresentada, na linha 02, me expressei... não existir de DIREITO, quanto na realidade o termo certo é não existir de FATO, pois não tenho nenhuma posse neste Imóvel."(sic)

O lançamento diz respeito ao imóvel rural - sítio denominado Cacimbinha, município de Santa Quitéria, e segundo certidão de fls. 15, "adquirido pelo requerente José Alfredo Rodrigues Parente, por herança no espólio de Carolina de Mesquita Parente."

Traz o Recorrente aos autos (fls. 3) declaração de "moradores vizinhos" que dizem não possuir o Apelante "nenhuma posse naquele lugar".

A Autoridade Julgadora de 1ª Instância (fls. 21/23), através da Decisão 021/92, considerou o lançamento procedente pelo que o Apelante interpôs recurso voluntário.

E o relatório.

259



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.380-009.704/90-11

Acórdão nº 203-00.069

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

O presente recurso foi interposto no prazo legal e dele conheço.

Quanto ao mérito, não merece acolhida o pleito do Recorrente, pois enquanto proprietário ou possuidor do imóvel, é contribuinte do Imposto Territorial Rural, nos termos do art. 29 do CTN.

Encontrando-se anexada aos autos, Certidão (fls. 15) provando ser o requerente possuidor do imóvel não há como discutir o lançamento efetuado.

Não apresentando ainda o Apelante, nada que invalide o lançamento, vejo como inatacada a Decisão Recorrida, pelo que nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1992.

Maria Thereza V. de Almeida
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA